



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 2377**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2356/2000 QUE CRIOU O DPDC - PROCON MUNICIPAL; DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON; INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD - CONDECON; E A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º - A presente Lei estabelece a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, criado pela Lei Municipal 2356, de 29 de dezembro de 2000;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III - A Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

**Parágrafo único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**CAPITULO II  
DA REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL 2356/2000.**

Art. 3º - A presente Lei tem também por objetivo regulamentar o anexo da Lei 2.356/2000, no que se refere à Criação do Departamento de Defesa do Consumidor – DPDC/PROCON, constituindo como objetivos permanentes do PROCON Municipal:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;
- III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - Fiscalizar as denúncias, encaminhando-se à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII - Promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e criação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 44 da Lei nº 8.078/90 e artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;
- XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, artigo 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- XIII - Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**CAPITULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**

Art. 4º – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – **CONDECON**, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.
- II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.
- IV - Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da lei nº 8.078/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, materiais informativos sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI - Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do Consumidor;

VII - Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessados, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno;

Art. 5º - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON;

II - O representante do Ministério Público do juízo de Serra, Comarca da Capital;

III - Um representante da Secretaria de Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária;

V - Um representante da Secretaria de Finanças;

VI - Quatro representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício no juízo de Serra, são membros natos do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 6º - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

**CAPITULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDD**

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos Difusos, FMDD, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Direitos Difusos terá por objetivo prevenir danos causados ao consumidor e à coletividade, relativos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao meio ambiente, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo, no âmbito do território municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das relações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON - Serra, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, CONDECON;

II - Na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou dano causado;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos á instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse público ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II - As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV - O produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art.9º;
- V - As multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do artigo 11 desta lei;
- VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 11 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 4º.

§ 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10(dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa aplicável na conformidade com a legislação em vigor .

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON procederá a publicação bimestral dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º - O CONDECON poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos do artigo 8º desta Lei.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Serra prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania/PROCON/Serra.

**CAPITULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor –  
**PROCON;**  
III - Promotoria de Justiça do Consumidor;  
IV - Juizado Especial Cível;  
V - Delegacia de Polícia;  
VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;  
VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -  
**INMETRO;**  
VIII - Associações Cíveis da Comunidade;  
IX - Receitas Federal e Estadual;  
X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;  
XI - Outros Órgãos que tenham relação direta ou indireta com a defesa dos  
interesses do consumidor.

Art. 14 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 17 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Serra, 17 de maio de 2001.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal